

**1. - SÍNTESE.**

Trata-se de impugnação feita a instrumento convocatório do certame licitatório em epígrafe, realizada em tempo hábil, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE 830,54 Kw, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, questionando:

- I. **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL INDICADA NO ITEM “10.2.3” DO EDITAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA– FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME;**
- II. **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL INDICADA NO ITEM “10.2.3” DO EDITAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA– FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**
- III. **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

**2. - DA ANÁLISE.**

Adiante, analisaremos de forma detida cada um dos pontos trazidos na peça impugnatória, explicando a razão de existir cada exigência colacionada ao Edital de Regência do Certame.

I – Aduz a impugnante que não pode o Edital da licitação em comento trazer como exigência a figura do profissional de Engenharia Civil. Tais atividades e atribuições de engenharia são regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, cujas atribuições restam distintas a cada especialidade.

Prevê o art. 1 da referida resolução que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às

diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível

médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

**ESTADO DA BAHIA**

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Em artigo posterior, prevê a resolução que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Evidente que no que diz respeito às atividades atinentes a edificações, serviços afins e correlatos, dentre os descritos no art. 1º já descrito acima. Acontece que as atividades de Engenheiro Eletricista, mencionado no art. 8º desta mesma resolução, prescreve em seus termos que, os itens mencionados no art. 1º, desde que sejam correlatos à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e

## **ESTADO DA BAHIA**

máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Dada a especificidade de atribuição de cada engenheiro, faz-se mister, trazer ao processo a exigência de ambos os Engenheiros.

O objeto do certame licitatório não se exaure em mera contratação de empresa do ramo, mas que o processo licitatório garanta a sua finalidade proposta para o objeto contratado. A instalação das placas fotovoltaicas pode ocorrer em locais diversos, podendo ser a instalação até mesmo em prédios públicos, pois esse é o teor do item “Localização dos painéis solares”.

#### Localização dos painéis solares

Visando descobrir o melhor local para a instalação dos painéis solares, faz-se indispensável obter e definir dados, como as coordenadas do local e a angulação ideal. O município de João Dourado dispõe de uma área de 6.500,00 m<sup>2</sup>, sendo essa área dividida entre escolas, creches, UBS's, prédios públicos e hospital.

Acontece que tal localização terá como critério de aferição definido através de laudo e atestação do engenheiro civil da própria empresa, este, devendo estar nos quadros da empresa, considerando ainda a exigência do item 9.1.4 do Instrumento Convocatório. Assim, o item “ESTRUTURA”, prevê da seguinte forma:

Deverá ser feita uma avaliação prévia do engenheiro civil da estrutura do telhado quanto as cargas suportadas, além da integridade dos seus componentes.

Cada estrutura deve ser desenvolvida para atender seu respectivo modelo de cobertura, desde que sejam seguidas as orientações contidas neste material.

Recomenda-se instalar a estrutura no centro da cobertura, a uma distância mínima de 0,5m entre à extremidade do telhado e o início dos painéis solares, respeitando a região dos cantos conforme ilustrado abaixo.

Não existe possibilidade de a avaliação das condições de edificação ser realizada por engenheiro elétrico, visto que nos termos do art. 7º Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, somente o engenheiro civil tem competência para que seja realizada a avaliação de boa ou má condição de estrutura de edificação. Esse é também o entendimento exarado pela Jurisprudência do Tribunal Regional Federal - TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL 50238488020184047200 SC 5023848-80.2018.4.04.7200.

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA. EMISSÃO DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTS). RESOLUÇÕES DO CONFEA.** 1. O Conselho Regional de Engenharia - CREA é órgão investido da atribuição de fiscalizar, conforme prevê os art.

#### **ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48  
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020



33 e 34 da Lei 5.194 /66. A atividade de engenheiro também é regulada pela mesma lei em seu art. 7º. 2. A Resolução nº 218/73 do CONFEA delimitou as áreas de atuação de cada um dos profissionais da engenharia, dispondo, a respeito da atividade de engenheiro eletricitista. 3. A referida Resolução fixou a competência por categoria profissional e, sendo que quanto ao engenheiro civil e ao engenheiro eletricitista, assim dispõe: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. [...] Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. [...] 4. A única distinção feita é nos respectivos inciso I (tanto do artigo 7º quanto do artigo 8º) onde são estabelecidas as especificidades de cada profissional entre as expressões "referentes à" e "seus serviços afins e correlatos". Assim, em observância à transcrição legal acima, está claro que a distinção que interessa para o deslinde da presente lide: o engenheiro civil é o profissional competente a assuntos relacionados a edificações (inciso I, do art. 7º), enquanto o engenheiro eletricitista é o profissional competente a assuntos relacionados a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica Portanto, ao laborar em questões pertinentes a edificações o engenheiro civil não está usurpando as atribuições inerentes ao engenheiro eletricitista que trabalha com a energia elétrica sob aspectos distintos (geração e distribuição). Em verdade, do texto literal do CONFEA, órgão federal responsável para normatizar as leis que regem a profissão de Engenheiro, a conclusão é clara: ambos profissionais estão aptos a desempenhar atividade que envolva energia elétrica, contudo com enfoque distinto. Nesse cenário, porque diante destas análises e porque a impetrante demonstrou possuir graduação em Engenharia Elétrica (Evento 1, INF7), cristalino está demonstrado que é arbitrário e ilegal o ato de fiscalização empreendido pelo CREA/SC que resultou na retirada da impetrante. De outro lado, a impetrante comprovou graduação em engenharia civil, fazendo jus a permanecer habilitada a emitir ART nos serviços com códigos iniciados com a letra B e os

## ESTADO DA BAHIA

códigos G1101, G1102, G1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120. 5. Sentença mantida.

Assim, passamos para o próximo questionamento.

2 – Infere no título do segundo questionamento o mesmo problema do item anterior, porém, nos deparamos com questionamento distinto. Em verdade, questiona os percentuais mínimos exigidos no instrumento convocatório, exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica. Não obstante a tal questionamento, não há ilegalidade na fixação de percentual mínimo, desde que não ultrapasse o limite legal posto na lei de regência.

Assim prevê o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A Lei de Licitações e Contratos carrega consigo duas possibilidades de fixação dos quantitativos mínimos para fins de aferição da qualificação-técnica e comprovação de experiência anterior, sendo elas as parcelas de relevância, essas fixadas pelo ente promotor do certame licitatório, ou aqueles que tenham significativo valor do objeto licitado, consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado pela administração.

Os percentuais fixados para cada item definido como relevante, conforme já colecionado na peça impugnatória, não ultrapassa, o maior, em 30%.

Esse não é o entendimento somente da 14.133/2021. A jurisprudência sedimentada da corte de contas também é uníssona ao exarar tal posicionamento. Assim prevê a Súmula 263 do TCU.

**SÚMULA Nº 263** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, passamos ao próximo e último questionamento.

## **ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48  
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020

3 - Aduz a impossibilidade de exigir no instrumento de procuração o reconhecimento de firma, informando contrariar as disposições da Lei 14.133/2021.

As licitações públicas tem em sua finalidade a busca da melhor proposta para o certame licitatório. Tal expressão não significa a busca pelo menor preço. O menor preço é um detalhe, muitas vezes até afastado diante das peculiaridades que cada contratação exige. Não obstante a tal especialidade, comportamentos desviados da boa-fé, da probidade, lealdade e eficiência desvirtuam o caráter competitivo do processo licitatório.

Exige o instrumento convocatório que somente a procuração particular estabelecendo os poderes que deve ter reconhecimento de firma em cartório, não entendendo esta administração ser uma exigência restritiva. Pelo contrário, entende essa administração que aquele que representa qualquer empresa em processo licitatório seja alguém que realmente fora designado poderes para tanto, visto que diante da existência de comportamentos inidôneos, contrários à moralidade, a Administração Pública do Município de João Dourado tomará as devidas providências sancionatórias, podendo, em caso de qualquer fraude prejudicar a empresa que por ventura tenha procuração fraudada.

Para fins de esclarecimento, é necessário frisar que caso seja apresentada procuração pública ou mesmo procuração assinada por certificado digital que dê a possibilidade de consulta da autenticidade da assinatura, por respeito ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da eficiência, estará superado o questionamento.

### **3. -DA DECISÃO**

Face ao exposto, conheço da presente peça impugnatória, para no mérito, negar-lhe provimento.

João Dourado/Ba, 06 de fevereiro de 2024.

Alex Vinicius Nunes Novaes Machado  
Advogado OAB/BA 18068

## **ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48  
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020